



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LR/AM

Sessão de 13 de fevereiro de 1990.....

ACÓRDÃO Nº..... 103-10.106

Recurso nº - 95.795 - IRPJ - EXS: DE 1984 a 1987.

Recorrente - BRASÃO PALACE HOTEL

Recorrid - DRF em PRESIDENTE PRUDENTE - SP

IRPJ - ARRENDAMENTO MERCANTIL. - Contra
to nominado de arrendamento mercantil
dissimulador de compra e venda de bens.
Para os fins do I.R. pouco importa o
nome dado ao contrato mas a substância
econômica do negócio ajustado - valor
residual simbólico - vida útil do bem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de re-
curso interposto por BRASÃO PALACE HOTEL.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento
ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 13 de fevereiro de 1990.

ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES - RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 29 MAR 1990 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RI-
BEIRO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e BRAZ JANUÁRIO PINTO. Ausente por
motivo justificado o Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10835/000.708/88-16
RECURSO Nº 95.795
ACÓRDÃO Nº 103-10.106
RECORRENTE: BRASÃO PALACE HOTEL

R E L A T Ó R I O

Duas matérias tributárias foram objeto de autuação para o fim de exigência do Imposto de Renda Suplementar.

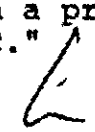
A primeira refere-se a omissão de receitas, por saldo credor de caixa.

A segunda referente à descaracterização de contrato nominado de arrendamento mercantil dissimulador da compra e venda de bens.

Em relação à primeira autuação (saldo credor de caixa) a empresa se conformou, não sendo, pois objeto da impugnação - trata-se portanto de matéria preclusa excluída da apreciação deste Conselho.

No tocante à segunda exigência (Leasing) foi ela assim formulada:

"Constatamos que o contribuinte efetuou Contrato de Arrendamento Mercantil, com o NOROESTE CHEMICAL S/A - Leasing-arrendamento mercantil-norchem, e deduziu como despesa operacional, as contratações pagas, num espaço de tempo relativamente curto, quase que a totalidade do valor dos bens objeto do contrato de arrendamento mercantil, os quais possuem prazo de arrendamento de 42 (quarenta e dois) meses, enquanto que os bens arrendados geralmente possuem vida útil estimado em 120 meses ou mais. Isto significa que nas prestações pagas está incluído valor correspondente a amortização do capital, portanto fica evidenciado que a operação foi de compra e venda a prazo, estando em DESACORDO com a Lei 6.099/72."



Na fase impugnatória a empresa alegou:

"Sendo notório que a qualquer momento não se investiu contra a lisura dos contratos de arrendamento e que o fato de se debitar despesas operacionais referentes as parcelas pagas está amparado na Lei 6.099/74, não há injuridicidade praticada passível de penalização."

Após a informação fiscal e regular instrução processual a autoridade singular decidiu manter a exigência, a teor da seguinte ementa:

"A fixação prévia de um valor residual insignificante ou simbólico, para o exercício de opção de compra do bem cujo prazo de vida útil é superior ao do contrato de arrendamento mercantil, torna irrefutável tratar-se o negócio de uma operação de compra e venda a prazo."

Inconformada e na linha de sua defesa inicial a empresa oferece recurso, rebatendo as argumentações da decisão. Leio o recurso, para conhecimento dos Srs. julgadores.

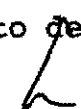
É o Relatório.

V O T O

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator:

Recurso tempestivo.

É iterativa a jurisprudência nesta Câmara de qu
fixação previa de um valor residual insignificante ou simbó
para o exercício de opção de compra do bem cujo prazo de
útil é superior ao do contrato de arrendamento mercantil,



irrefutável o negócio de compra e venda a prazo.

A descaracterização do contrato ora questionado parte de evidência a antecipação do preço de aquisição embutido no valor das contraprestações, ao longo do contrato, produzindo, destarte o efeito econômico de uma depreciação acelerada e anormal do prazo de vida útil do bem.

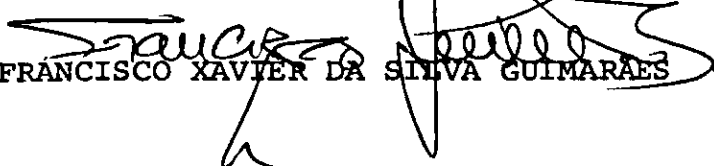
Expressa esse entendimento o Acórdão nº 103-07.830 cuja ementa está assim concebida:

"IRPJ - ARRENDAMENTO MERCANTIL - A fixação de valor residual ínfimo, em flagrante desproporção com o preço de aquisição dos bens junto ao fabricante, e das prestações do "leasing", além de os prazos dos contratos serem muito inferiores à expectativa do tempo de vida útil dos bens, desvirtua a essência do contrato de "leasing" e dos princípios em que assenta, convertendo-o, na realidade, em contrato de compra e venda a prazo, não obstante a roupagem formal de contrato de "leasing" financeiro. Indedutíveis, por conseguinte, as prestações pagas a título de arrendamento mercantil."

No caso, pouco importa o nome que se atribua ao contrato, pois para o efeito do imposto de renda, vale o conteúdo econômico que emerge dos seus termos a evidenciar verdadeiro negócio jurídico de compra e venda. O que não pode prosperar é a simulação em prejuízo do fisco.

Ante o exposto e em face do exame dos contratos nominados de arrendamento mercantil, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 13 de fevereiro de 1990.


FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES

RELATOR